DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 141 Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 954, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033954/2021-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

Parágrafo único. Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fica caracterizado:

CATEGORIA	М	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros.
	M1	Veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha até oito assentos, além do assento do motorista.
	M2	Veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa de até 5 t.
	МЗ	Veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa superior a 5 t.
	N	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.
	N1	Veículo projetado e construído para o transporte de cargas e que tenha massa de até 3,5 t.
	N2	Veículo projetado e construído para o transporte de cargas e que tenha massa superior a 3,5 t e até 12 t.
	N3	Veículo projetado e construído para o transporte de cargas e que tenha massa superior a 12 t.
	0	Reboque ou semirreboque.
	03	Reboque ou semirreboque com massa superior a 3,5 t e até 10 t.
	04	Reboque ou semirreboques com massa superior a 10 t.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, definem-se como sistemas de controle de estabilidade:

- I Controle Eletrônico de Estabilidade (ESC): sistema que engloba as seguintes características:
- a) aprimora a estabilidade direcional do veículo pela habilidade de controlar de maneira automática e individual os torques de frenagem das rodas da direita e da esquerda em cada eixo do veículo, para induzir o momento correto de guinada com base na análise do comportamento do veículo durante a ação do condutor;
- b) controla eletronicamente o veículo pela utilização de algoritmo computacional de circuitofechado, de modo a limitar o sobre esterço e sub esterço do veículo com base na análise do comportamento do veículo durante a ação do condutor;
- c) possui meio para determinar diretamente o valor da taxa de guinada do veículo e de estimar o seu deslizamento lateral ou deslizamento lateral derivado em relação ao tempo;
 - d) possui meio de monitorar os movimentos de direção do condutor; e

- e) possui algoritmo para determinar a necessidade, e meio para modificar a propulsão do torque, se necessário, para auxiliar o condutor em manter o controle do veículo; e
- II Função de Estabilidade do Veículo (VSF): sistema que possui uma ou ambas das seguintes funções:
- a) controle direcional: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo, a qual auxilia o motorista dentro dos limites físicos do veículo, em situações de sobre esterço e sub esterço, em manter a direção pretendida pelo condutor no caso de veículos automotores; e
- b) controle de rolagem: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo, a qual, dentro dos limites físicos do veículo, reage a uma situação de rolagem iminente a fim de estabilizar o veículo automotor, em condições de manobras dinâmicas.
- Art. 3º Os sistemas de controle de estabilidade definidos no art. 2º são exigidos aos veículos conforme aplicação à sua categoria.
 - § 1º Os veículos das categorias M1 e N1 devem ser equipados com ESC.
- § 2º Alternativamente, todos os veículos da categoria N1 e os veículos da categoria M1 com massa em ordem de marcha superior a 1.735 kg podem ser equipados com VSF, incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem.
- § 3º Devem ser equipados VSF, incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem, os veículos das seguintes categorias:
 - I M2, M3 e N2;
 - II N3 com dois ou três eixos; e
- III N3 com quatro eixos, desde que a massa máxima técnica não exceda 25 t e que o diâmetro máximo da roda não exceda 19,5" (dezenove polegadas e meia).
- § 4º Os veículos das categoria O3 e O4, com um, dois ou três eixos devem ser equipados com VSF, o qual deve possuir, no mínimo, a função de controle de rolagem.
- § 5° É opcional a instalação do sistema de controle de estabilidade para os veículos da categoria M3 de utilização exclusivamente urbana, ressalvado o disposto no § 6°.
- § 6º É obrigatória a instalação do sistema de controle de estabilidade para os veículos escolares da categoria M3.
- Art. 4º Para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos das Nações Unidas ECE R13-H, ECE R13 ou ECE R140, ou com normativa Norte-Americana FMVSS 126, conforme aplicável.
- Art. 5º Os fabricantes e importadores de veículos devem informar a presença e características técnicas dos sistemas de controle de estabilidade nos novos pedidos de concessão de marca/modelo/versão e de emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), bem como atualizar os processos existentes com essa informação.
 - Art. 6° Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:
 - I veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;
 - II veículos de uso bélico;
 - III veículos de salvamento;
 - IV veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy.
- V veículos para aplicações especiais, mediante aprovação do órgão máximo executivo de trânsito da União;
- VI veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, atendendo as definições de veículos fora-deestrada (categorias G), nos termos da norma NBR 13776 da ABNT;
- VII veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior à data de exigência dos sistemas de controle de estabilidade previstos nesta Resolução.

- VIII veículos da categoria N2, se classificados como espécie de tração e com Peso Bruto Total (PBT) entre 3,5 t e 7,5 t;
 - IX veículos das categorias M2 e M3 articulados;
 - X chassis para veículos da categoria M3 fabricados até a data estabelecida no art. 7°;
 - XI reboques e semirreboques de uso exclusivo para transporte de cargas indivisíveis;
- XII veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 com mais de três eixos, exceto veículos da categoria N3 com quatro eixos, PBT menor que 25 t e diâmetro máximo de roda de até 19,5" (dezenove polegadas e meia); e
 - XIII veículos de categoria M, N e O destinados a exportação.
 - Art. 7º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicam-se:
 - I aos veículos produzidos ou importados das categorias M1 e N1:
- a) a partir de 1º de janeiro de 2020, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 18 de dezembro de 2015; e
- b) para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 18 de dezembro de 2015:
 - 1 a partir de 1º de janeiro de 2023, para 50% da produção; e
 - 2 a partir de 1º de janeiro de 2024, para 100% da produção;
 - II aos veículos produzidos ou importados das categorias M2, M3, N2, N3, O3 e O4:
- a) a partir de 1º de janeiro de 2023, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão a partir de 14 de dezembro de 2016; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2025, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 14 de dezembro de 2016.
- § 1º Para nova versão de uma marca/modelo já existente e para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.
- § 2º Considera-se projeto derivado aquele cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma com o veículo do qual o projeto deriva, conforme Anexo.
- § 3° Fica concedido prazo até 1° de janeiro de 2025 para o encarroçamento dos chassis produzidos até 31 de dezembro de 2023, sem o sistema de controle de estabilidade.
- § 4º É facultada a antecipação total ou parcial da adoção dos requisitos constantes nesta Resolução.
- Art. 8º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.
- Art. 9° Ficam revogados os arts. 2° e 3° da Resolução CONTRAN nº 799, de 22 de outubro de 2020, e as Resoluções CONTRAN:
 - I nº 567, de 16 de dezembro de 2015; e
 - II nº 641, de 14 de dezembro de 2016.
 - Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.